SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127214 - RS (2024/0067422-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MINIMERCADO ZAGONEL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	MARCELO ANDRADE LEZAMA - RS056500 DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR - RS058533 RICARDO JOSE DALL AGNOL - RS031421 THIAGO CASARIL VIAN - RS076460 THAÍS CASARIL VIAN - RS089320 LUAN BUSOLLI - RS108330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. TEMA 779/STJ. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. SUPERMERCADO. SACOLAS PLÁSTICAS. NÃO QUALIFICAÇÃO COMO INSUMO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no Tema 779/STJ, segundo o qual o conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância do item para a atividade econômica do contribuinte, preservando-se a distinção entre bens para revenda e insumos.

2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59481736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:41:57
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 2693ca93-5d36-46d4-92ac-c1a76aeaa172

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59481736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:41:57
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 2693ca93-5d36-46d4-92ac-c1a76aeaa172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127214 - RS (2024/0067422-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MINIMERCADO ZAGONEL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	MARCELO ANDRADE LEZAMA - RS056500 DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR - RS058533 THIAGO CASARIL VIAN - RS076460 THAÍS CASARIL VIAN - RS089320 LUAN BUSOLLI - RS108330 RICARDO JOSE DALL AGNOL - RS031421A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. TEMA 779/STJ. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. SUPERMERCADO. SACOLAS PLÁSTICAS. NÃO QUALIFICAÇÃO COMO INSUMO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no Tema 779/STJ, segundo o qual o conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância do item para a atividade econômica do contribuinte, preservando-se a distinção entre bens para revenda e insumos.

2. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 276-280).

Documento eletrônico VDA58599598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:01
Código de Controle do Documento: 0f48d1a0-6e70-4ea7-b84f-8d62eff9906c

Alega a parte agravante, em síntese: i) inaplicabilidade do conceito de insumo à atividade de revenda, com violação aos arts. 3º, I e II, das Leis 10.637/2002; e 10.833/2003; e ii) subsistência de omissão/negativa de prestação jurisdicional quanto à distinção entre revenda e produção, em ofensa ao art. 1.022 do CPC (fls. 284-289).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 296).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Com efeito, não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

A Corte de origem apreciou, de forma suficiente e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, tendo explicitado as razões pelas quais aplicou, ao caso concreto, o entendimento firmado no Tema 779/STJ, inclusive quanto à distinção entre os conceitos de “bens para revenda” (art. 3º, I) e “insumos” (art. 3º, II) das Leis 10.637/2002; e 10.833/2003.

Não se refere, portanto, a omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração nem autoriza o reconhecimento de nulidade do julgado.

No mérito, a pretensão da agravante igualmente não prospera.

A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, notadamente com a tese firmada no Tema Repetitivo 779/STJ, segundo

Documento eletrônico VDA58599598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:01
Código de Controle do Documento: 0f48d1a0-6e70-4ea7-b84f-8d62eff9906c

a qual o conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS no regime não cumulativo, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância do item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

No caso dos autos, o Tribunal de origem realizou exame casuístico das despesas, admitindo o creditamento apenas para itens efetivamente vinculados ao processo produtivo interno ou a serviços obrigatórios (EPIs, dedetização, limpeza técnica, manutenção de equipamentos, combustíveis ou manutenção vinculados e embalagens estritas de hortifrúti/açougue/padaria e etiquetas de balança), e afastando os ligados à mera comercialização, como água, sacolas plásticas e embalagens destinadas ao transporte do produto final (fls. 173-185).

Assim, ao contrário do que sustenta a agravante, não houve equiparação indevida entre atividade de revenda e atividade produtiva, mas sim aplicação concreta dos critérios de essencialidade e relevância, em estrita observância ao art. 3º, I e II, das Leis 10.637/2002; e 10.833/2003 (fls. 176-177).

Ressalte-se que a orientação desta Corte Superior afasta a adoção de vedação genérica a créditos de insumos por empresas cuja atividade principal seja revenda, exigindo análise das peculiaridades da atividade e da função de cada item, como procedeu o acórdão (fls. 173-185).

No tocante às sacolas plásticas e despesas correlatas, também não assiste razão à agravante, pois o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STJ segundo o qual esses itens não se enquadram no conceito de insumo, tampouco podem ser considerados bens para revenda, por ausência de essencialidade ao processo produtivo. Confira-se:

> RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. PERTINÊNCIA, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA AO PROCESSO PRODUTIVO. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS (SUPERMERCADO). DESPESAS COM EMBALAGENS (SACOLAS DE SUPERMERCADO). DESPESAS NÃO ESSENCIAIS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170-PR. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015.

Documento eletrônico VDA58599598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:01
Código de Controle do Documento: 0f48d1a0-6e70-4ea7-b84f-8d62eff9906c

> [...]
> 5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda) (AgInt no REsp 1.804.057/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 4/10/2019).

Por fim, mantém-se o não conhecimento do capítulo recursal relativo aos honorários, em conformidade com a decisão monocrática e com a origem: “Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009)” (fl. 185).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA58599598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:01
Código de Controle do Documento: 0f48d1a0-6e70-4ea7-b84f-8d62eff9906c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.127.214 / RS

Número Registro: 2024/0067422-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50618580320214047100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MINIMERCADO ZAGONEL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MARCELO ANDRADE LEZAMA - RS056500
DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR - RS058533
RICARDO JOSE DALL AGNOL - RS031421
THIAGO CASARIL VIAN - RS076460
THAÍS CASARIL VIAN - RS089320
LUAN BUSOLLI - RS108330

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MINIMERCADO ZAGONEL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MARCELO ANDRADE LEZAMA - RS056500
DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR - RS058533
RICARDO JOSE DALL AGNOL - RS031421
THIAGO CASARIL VIAN - RS076460
THAÍS CASARIL VIAN - RS089320

Documento eletrônico VDA59453401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:09:01
Código de Controle do Documento: 7ff59ce5-cf43-47ba-900c-c6dddd93b021

LUAN BUSOLLI - RS108330

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:09:01
Código de Controle do Documento: 7ff59ce5-cf43-47ba-900c-c6dddd93b021